



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE VIAMÃO/RS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com amparo no procedimento preparatório n.º 00930.00065/2018 em anexo, bem como no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, "a", da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigos 1º, II, e 5º, I, da Lei n.º 7.347/85, e artigo 82, I, c/c o artigo 90, ambos da Lei n.º 8.078/90, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra

DROGARIA PAIVA E PAIVA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.959.192/0001-60, com sede na Rua Josué Silveira da Luz, n.º 340, Loja 02, Itapuã, em Viamão/RS, por sua representante legal



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

Jocelaine da Silva, brasileira, nascida em 21/02/1981, natural do Herveira/RS, Roque Francisco da Silva e Eva Devaldina da Silva, portadora do RG n.º 5113635204, inscrita no CPF sob o n.º 029.817.860-59, residente e domiciliada na Rua Porto Alegre, n.º 183, Parque Espírito Santo, Cachoeirinha/RS, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1 - DOS FATOS¹:

O Ministério Público instaurou, em 06 de fevereiro de 2019, o procedimento preparatório anexo, a fim de investigar a ocorrência de dano aos consumidores difusamente considerados em virtude do funcionamento da drogaria Paiva e Paiva Ltda – ME sem farmacêutico e da oferta de produtos impróprios para o consumo humano no estabelecimento comercial denominado *Agafarma*, situado na Rua Josué Silveira da Luz, n.º 340, loja 02, Itapuã, em Viamão/RS, apontadas após a realização de vistoria pelo Departamento de Vigilância Sanitária.

O procedimento preparatório originou-se pelo aporte do Ofício 51/2018-SF, remetido pelo Conselho Regional de

¹ Nesta petição inicial, quando se fizer menção às folhas do procedimento preparatório anexo, tal corresponderá à numeração original.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

Farmácia do Rio Grande do Sul, o qual noticiou o funcionamento irregular do estabelecimento comercial demandado, pela ausência de responsável técnico e pela venda de medicamentos controlados pela Portaria n.º 344/98 e antimicrobianos sem a devida retenção da receita. Diante da denúncia, foi solicitada a realização de vistoria pelo Departamento de Vigilância em Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, oportunidade na qual foi constatada uma série de irregularidades no estabelecimento comercial demandado, consistentes no funcionamento da drogaria sem responsável técnico, no armazenamento de produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e correlatos sem o devido alvará de saúde e na comercialização de produtos considerados impróprios para o consumo humano, pois com o prazo de validade vencido (fls.31/35 do procedimento preparatório anexo), o que culminou na lavratura do Auto de Infração Sanitária, nos Autos de Apreensão n e no Auto de Interdição (fls. 28/41), que originaram o Processo Administrativo Sanitário n.º325540/2018.

Ciente da problemática designou-se audiência a ser realizada nesta Promotoria de Justiça Especializada objetivando proposta de assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com a representante legal da empresa, Sra. Jocelaine da Silva, a qual restou frustrada pela não localização da investigada.

Com efeito, considerando os danos causados aos consumidores difusamente considerados em razão do funcionamento sem responsável técnico e do armazenamento e comercialização irregular de produtos pelo referido empreendimento,



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

bem como frente a não localização da representante para firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta, impôs-se o ajuizamento da presente ação.

2 - DO DIREITO:

2.1 Da proteção à saúde e segurança:

Ao tratar da Política Nacional de Relações de Consumo, o legislador pátrio disciplinou no artigo 4º, inciso VI, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

[...]

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

[...]

Além disso, consagrou como direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme claramente determina o



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

inciso I, do artigo 6º, da Lei n.º 8.078/90. Acerca da proteção à saúde, estabelece o artigo 8º do aludido diploma legal:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto. *(sublinhei)*

[...]

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

2.2 Da responsabilidade da empresa:

Segundo conceitua o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, o requerido enquadra-se no conceito de fornecedor, tendo em vista que desenvolve atividades de comercialização de produtos dos mais variados gêneros.

Sendo assim, responde, independentemente da existência de culpa (artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor), por vícios de qualidade que tornem os produtos comercializados impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, a teor do parágrafo sexto do artigo 18 do referido diploma legal.

O parágrafo sexto do supracitado artigo conceitua:



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

Art.18 – [...]

§ 6º - São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

A conduta do demandado, flagrado pelo Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Viamão, viola norma de proteção ao consumidor e, por conseguinte, é classificada pela legislação protecionista como prática abusiva:

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras prática abusivas:

[...]

VIII- colocar, no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — CONMETRO;

2.3 Da proteção aos consumidores difusamente considerados:

Rezam os artigos 81, parágrafo único, inciso I e 82, inciso I, da Lei n.º 8.078/90:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

[...]

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público [...]

Nesse sentido, leciona Kazuo Watanabe que *“na conceituação dos interesses ou direitos “difusos”, optou-se pelo critério da indeterminação dos titulares e da inexistência entre eles de relação jurídica-base, no aspecto subjetivo, e pela indivisibilidade do bem jurídico, no aspecto objetivo”*. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado Pelos Autores do Anteprojeto, Editora Forense Universitária, 6ª Edição, p. 720).

Portanto, legitimado pelo artigo de lei supracitado, que se aplica perfeitamente ao caso concreto, o Ministério Público propõe a presente demanda com o objetivo de responsabilizar a empresa demandada, tendo em vista que a prática contrária ao ordenamento jurídico, qual seja, a oferta e comercialização de produtos impróprios aos consumo, atingiu consumidores indeterminados com acesso efetivo ou potencial às mercadorias com prazo de validade expirado que estavam dispostas no estabelecimento comercial para venda direta.

2.4 Do dano moral coletivo:

Os fatos versados nesta ação civil pública abalam seriamente o ordenamento jurídico. As violações à Constituição Federal e às leis infraconstitucionais são danos que merecem reparação material e moral, principalmente os que



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

constituem ofensa à proteção ao consumidor e à defesa da ordem econômica, cuja titular é a própria coletividade.

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores não-identificáveis que compraram produtos da parte ré, supondo estar adquirindo produtos cuja fabricação e comercialização estavam de acordo com a legislação consumerista. Esses consumidores que já sofreram prejuízos decorrentes destas práticas abusivas representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC).

Assim, perfeitamente possível a condenação genérica da requerida pela violação aos direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 95 do CDC, tendo em vista que vários consumidores, possivelmente, adquiriram produtos impróprios ao consumo. Em caso de procedência deste pedido, ficará definida a existência do dano e o dever de indenizar todos aqueles consumidores que adquiriram o produto e, por conta disso, sofreram algum dano. A liquidação e execução serão, preferencialmente, feitas pelos próprios consumidores, com base nos arts. 99 e 100 do CDC.

Postula-se, desse modo, a reparação dos interesses difusos (doutrinariamente também denominado como dano moral coletivo), por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inciso VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública).



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CARREFOUR. **PRODUTOS IMPRÓPRIOS AO CONSUMO**. VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO RETIDO. COISA JULGADA. INTERESSE DE AGIR. ASTREINTES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES. **DANO MORAL COLETIVO**. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EFEITOS ERGA OMNES. PUBLICAÇÃO EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AGRAVO RETIDO. COISA JULGADA: Conhecido, em razão do atendimento ao disposto no art. 523, do CPC. Negado provimento ao recurso da ré, uma vez que inexistente identidade de causa de pedir e pedidos entre esta ação e outra já julgada. Não há falar em coisa julgada. INTERESSE DE AGIR. OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER: Em que pese existirem disposições administrativas, como as de Vigilância Sanitária, o descumprimento de tais normas impulsionou o ajuizamento da ação coletiva, na qual objetiva o comando judicial que constitui título executivo judicial, a fim de forçar posterior cumprimento da obrigação de não fazer. Ademais, os descumprimentos das normas administrativas ensejam consequências somente naquela esfera, sendo necessária e útil o ajuizamento da ação judicial, cujo direito vem tutelado no artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor, além de se reconhecer da legitimidade ativa do Ministério Público (art. 82, I do CDC). OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES: As penalidades administrativas não têm o condão de afastar a incidência das astreintes previstas no Código de Defesa do Consumidor e no Código de Processo Civil, circunstância que a sentença não usurpou a competência do Poder Legislativo, mas aplicou os comandos contidos na lei, atribuição esta que incumbe ao Poder Judiciário. **DANO MORAL COLETIVO**: O supermercado apelante expôs à venda mercadorias impróprias ao consumo, com prazo de validade vencido,



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão

mal conservadas e inadequadamente armazenadas, assim como verificadas as péssimas condições de higiene do estabelecimento. Na situação específica dos autos, tem-se como acertada a condenação da empresa apelante, posto que comercializou alimentos e produtos que não oferecem a segurança que deles podiam legitimamente esperar os consumidores. Evidenciada a prática ilícita e o descumprimento dos deveres expressamente previstos no Código de Defesa do Consumidor, evidente o dever de indenizar o dano moral causado, restando evidenciado nos autos o dano moral coletivo, na medida em que inúmeros consumidores certamente adquiriram alimentos em condições semelhantes as daqueles que foram inutilizados pela Municipalidade em razão da inadequação ao consumo. **QUANTUM INDENIZATÓRIO: Assentada a culpa da ré, na hipótese de dano moral, a fixação da indenização por danos à coletividade de consumidores deve ser fixada em patamar justo, levando-se em consideração o agir reprovável da demandada. Na hipótese, cabível a minoração do montante fixado pelo julgador a quo, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para que o valor da indenização se dê na quantia de R\$ montante este que se reputa razoável e proporcional, pois atende ao grau de culpa do agente ofensor, a capacidade econômica do ofensor e às condições sociais do(s) ofendido(s), além da extensão dos produtos impróprios ao consumo e as condições de higiene de seu estabelecimento. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA SENTENÇA: Efeitos erga omnes da sentença de procedência que ficam restritos à competência do órgão prolator a decisão, pois aonde se situa o estabelecimento comercial da ré objeto de reclamação de consumidor, modo pelo qual se limita ao Estado do Rio Grande do Sul. PUBLICAÇÃO EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO: Resulta viável a determinação de publicação do dispositivo da sentença em jornais de grande circulação como forma de efetivação da tutela, à inteligência do art. 461, § 5º, do CPC e do art. 84, § 5º, do CDC. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, APÓS REJEITAREM A PRELIMINAR DE INTERSSE DE AGIR. (Apelação Cível Nº 70067186007, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 25/02/2016) (grifei)**

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade. A oferta de produtos impróprios é grave o suficiente para produzir intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inciso I, do CDC e arts. 1º, inciso II, e 5º, da Lei n.º 7.347/85).

2.5 Da inversão do ônus da prova:

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, que são os pressupostos de sua aplicação.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

[...]

Assim, a facilitação da defesa do consumidor em juízo tem como principal manifestação de ordem processual a inversão do ônus probante. Consoante se depreende da lição de Fabrício Bolzan² *“trata-se da denominada inversão ope judicis, pois o ônus probante será invertido a critério do juiz segundo suas regras ordinárias de experiência.”*

Nesse sentido, segue decisão do Superior Tribunal de Justiça: *“A inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei n.º 8.078/90 não é obrigatória, mas regra de julgamento, ope judicis, desde que o consumidor seja hipossuficiente ou seja verossímil sua alegação”* (REsp 241.831/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, 3ª T., DJ 3-2-2003).

Fundamental, portanto, a declaração da inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, substituídos, aqui, pelo Ministério Público, em legitimação extraordinária, para que a empresa demandada assumira o ônus da prova quanto a não adoção das práticas comerciais descritas nesta petição inicial, haja vista as informações que amparam o procedimento preparatório, indicando a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência dos consumidores que estão expostos à conduta da empresa.

3 - DOS REQUERIMENTOS:

² BOLZAN, Fabrício. *Direito do consumidor esquematizado*. 4. ed. – São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2016. p. 279.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

a) O recebimento da presente ação com todos os documentos que a instruem (inquérito civil n.º 00930.00065/2018) e o seu processamento na forma da lei;

b) A citação da requerida para que, querendo, conteste a ação, sob pena de ser aplicada a pena de confissão e declarada a revelia;

c) A produção de todos os meios de prova em direito permitidos, especialmente o depoimento pessoal da representante legal da ré e oitiva de testemunhas, oportunamente arroladas;

d) A determinação de publicação de edital, às expensas da demandada, na forma do artigo 94 do citado Código, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

e) A inversão, desde logo, do ônus da prova, forte no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

4 - DOS PEDIDOS:



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

Por fim, requer o Ministério Público:

a) A condenação da demandada ao pagamento de indenização a ser fixada pelo Juízo, a título de dano moral coletivo, aos consumidores difusamente lesados ou colocados em risco;

b) Condenação da ré a não mais praticar a oferta e comercialização de produtos impróprios ao consumo descritas nesta peça processual, fixando-se, para o caso de descumprimento, multa a ser arbitrada pelo Juízo, para cada infração verificada pela Vigilância Sanitária do Município ou qualquer outro serviço de inspeção estadual ou federal, valor esse a ser recolhido ao Fundo de Restituição dos Bens Lesados, conforme estabelece o artigo 13 da Lei n.º 7.347/85;

c) Seja a ré condenada a publicar, no mínimo em um jornal de grande circulação do Estado e em outro do Município de Viamão, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, a fim de que seja dada ciência aos consumidores, oportunizando, por conseguinte, a efetiva proteção de direitos que possam ter sido lesados e o ressarcimento dos danos morais coletivos. A publicação deverá conter o seguinte conteúdo:
“Acolhendo pedido formulado nos autos da ação civil pública n.º (...), ajuizada pela 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Viamão/RS, o Juízo da (...) Vara Cível da Comarca de Viamão/RS condenou a



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

empresa SIMONE DOUGLAS PINTO RIBEIRO - "Boutique Delícias", nos seguintes termos: (...)". O comunicado deverá ser veiculado, nas cinco primeiras páginas, pelo período mínimo de uma semana, e não poderá ter tamanho inferior a 15 cm X 15 cm. A parte final do comunicado deverá conter, em destaque, a seguinte frase: *"Todos aqueles que tiverem sido lesados pela conduta da demandada poderão comprovar seu dano e obter, com base nessa decisão, o ressarcimento individual"*;

d) A condenação da ré nos efeitos sucumbenciais, exceto o pagamento de honorários.

Atribui-se à causa valor de alçada.

Viamão, 05 de maio de 2020.

Roberta Morillos Teixeira

Promotora de Justiça.



Nome do arquivo: pkcs7-0.9574753016782445.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Roberta Morillos Teixeira	11/05/2020 12:09:01 GMT-03:00	73575763020	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento informando, CHAVE SGP000028494617 e CRC 34.9381.1279, está disponível no endereço eletrônico: <http://www.mp.rs.gov.br/autenticacao/documento>.

Chave: SGP000028494617
CRC: 34.9381.1279

Verificado em 09/07/2020 14:50:01

Página 16 de 16